DELIBERAÇÃO AC01 - 1636/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17260/2014
PROTOCOLO	**:** 1554994
TIPO DE PROCESSO	**;** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADO	**:** SILVA & FELICIO CONSULTORIA LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 98.400,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DA LEI – VEDADA TERCERIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É considerado irregular os atos de licitação e formalização contratual por não terem observado a lei de regência, que proíbe terceirização de atividade fim de órgão público bem como elenca realização de concurso para o cargo, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 79/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, e a empresa Silva & Felicio Consultoria Ltda. – ME e em aplicar multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria, CPF inscrito sob o nº 446.184.681-49, pela não observância ao preceito Constitucional.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o Contrato nº 79/2014 (peça digital 15), oriundo do Pregão Presencial nº 33/2014, celebrado entre o Município de Selvíria/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, e, de outro lado, a empresa Silva & Felicio Consultoria Ltda. - ME.

O objeto do Contrato em comento é a prestação de serviços especializados de consultoria, assessoramento e acompanhamento dos trabalhos inerentes aos departamentos de contabilidade e tesouraria da Prefeitura de Selvíria, no valor total estimado em R$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura (01 de agosto de 2014).

Na Análise Conclusiva "ANA - 3ICE – 12639/2015" (peça digital 27), após intimação e juntada de documentos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2º fases), ressalvadas as intempestividades apontadas nos itens I e III da análise, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 5576/2016" (peça digital 32), concluindo que: "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 198/201 peça 27), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade com RESSALVA do Procedimento Licitatório e formalização do contrato n° 79/2014, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 33/2014) e da formalização do Contrato nº 79/2014, ou seja, primeira e segunda fases, nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Primeiramente, há de se ressaltar que o procedimento licitatório escolhido para a contratação de serviços de consultoria para revisão, análise, acompanhamento e

orientação nos processos das áreas de compras, licitações e contratos foi na modalidade Pregão Presencial.

Pois bem, embora a licitação pareça ter sido regularmente processada, de acordo com as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tais serviços inserem-se na atividade-fim da Administração, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, posto que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos criados por lei e preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Nos termos do Parecer C nº 00/0044/2001, a terceirização deve restringir-se à prestação de serviços voltados a atividade-meio, vejamos:

> "Indagações do Consulente:
>
> 5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
>
> Resposta ao quesito n. 5:
>
> Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".
>
> Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93."

Por essa razão, entendo que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2014 e a formalização do Contrato nº 79/2014, visando à prestação de serviços de consultoria, assessoramento e acompanhamento dos trabalhos ine-

rentes aos departamentos de contabilidade e tesouraria da Prefeitura de Selvíria, é irregular e não atende às determinações Constitucionais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, VOTO:

I.Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2014 e da formalização do Contrato nº 79/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, e a empresa Silva & Felicio Consultoria Ltda. - ME, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de consultoria, assessoramento e acompanhamento dos trabalhos inerentes aos departamentos de contabilidade e tesouraria, por se tratar de atividade-fim do órgão, não podendo ser terceirizada, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de 30 (trinta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria, CPF inscrito sob o nº 446.184.681-49, pela não observância ao preceito Constitucional (artigo 37, da Constituição Federal), que prevê concurso público para a investidura em cargo público, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

III. Pela DETERMINAÇÃO ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria, que promova a sustação imediata do Contrato nº 79/2014, informando o Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a respeito das providências adotadas, sob pena das devidas cominações legais, conforme preceitua o art. 57, inciso I da LC 160/2012;

V. Pelo RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 79/2014, na forma regimental;

IV. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/HON